



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
GOIÁS ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E
COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL NA GARANTIA DO
DEVIDO PROCESSO LEGAL**

AS PERSPECTIVAS DO SISTEMA DE EXECUÇÃO ELETRÔNICO UNIFICADO

ORIENTANDA: TATIANY RODRIGUES CAMARGO

ORIENTADORA: PROF^a. DR^a. FERNANDA DA SILVA

BORGES

GOIÂNIA

2022

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	02
RESUMO.....	03
INTRODUÇÃO.....	04
1.CONSIDERAÇÕES SOBRE CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DAS PENAS.....	06
1.1 FINALIDADE E CLASSIFICAÇÃO DAS PENAS.....	07
1.2 PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	10
1.2.1 OBJETIVO E FINALIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	10
1.2.2 PRINCÍPIOS QUE REGEM A EXECUÇÃO PENAL.....	12
2. O JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.....	13
2.1 O PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL E A GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA EXECUÇÃO PENAL.....	14
2.2 A COMPETÊNCIA DO JUIZ DE EXECUÇÃO PENAL.....	17
2.3 A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E JURISDICIONAL DO JUIZ.....	18
3. O SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADO.....	20
3.1 SURGIMENTO DO SEEU.....	21
3.2 APLICABILIDADE E IMPLICAÇÕES DO SEEU.....	22
3.3 PERSPECTIVAS DO SEEU.....	25
CONCLUSÃO.....	27
RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.....	28
REFERÊNCIAS.....	29

A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL NA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

AS PERSPECTIVAS DO SISTEMA DE EXECUÇÃO ELETRÔNICO UNIFICADO

Tatiany Rodrigues Camargo

O presente artigo visou analisar a problemática acerca do processo de execução penal e a competência do juiz das varas de execuções penais na garantia do devido processo legal diante da nova medida imposta pelo CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA) através da implementação do novo sistema de execução penal o SEEU, expondo suas principais aplicabilidade nos processos de execução e as perspectivas desta inovação no âmbito da execução penal, com intuito de investigar as suas finalidades, funcionalidades e sua importância no curso do cumprimento da pena. Para isso, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, com análise de artigos científicos, monografias jurídicas, legislação, jurisprudências e doutrinas. Nesse sentido, pode-se concluir que, ainda que o CNJ tenha trazido inovações através de um novo sistema de execução na busca em defender e garantir ao sentenciado um devido processo legal há uma certa dificuldade na sua execução, isto porque há uma má inobservância na execução administrativas e jurisdicionais do processo de execução.

Palavras-Chave: Execução Penal, Processo de Execução, Juiz de Execução, Competência, Processo Eletrônico.

INTRODUÇÃO

O objetivo central do presente artigo é propor uma discussão teórica que tem como finalidade estudar a Lei de Execução Penal instituída pela Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984, demonstrando a competência do juízo de execução penal e sua eficácia na garantia do devido processo legal e buscar entender o novo sistema de execução penal eletrônico adotado no Brasil.

Estudar o Direito Penal do qual é um fragmento do direito público que regulamenta o poder punitivo do estado, e compreender que o estado, como um corpo munido de soberania, dispõe do direito de punir o agente infrator no instante em que o crime é cometido.

É através do Código Penal, que atesta as condutas que são consideradas crimes e a pena de Infração Penal. Após transcorrido o ato criminoso, o direito processual penal vem regulando e materializando o *jus puniendi* do Estado, trazendo as regras de como demandar e julgar o delito ao longo de todo o processo criminal até a sentença do juiz de conhecimento. Contudo, a lei de Execução Penal está ligada às ciências Criminais, essa Ciência está conectada com o direito de liberdade do ser humano.

Diante disso, criou-se a lei de execução penal, instituída pela Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984, que é a lei que vai executar a pena do sentenciado até o cumprimento total de sua pena, essa pena é aplicada pelo juiz de conhecimento. A referida lei, tem como objetivo efetivar as disposições de sentenças e decisões criminais e ainda proporcionar a integração social do condenado ou internado.

Após a sentença do juiz de conhecimento inicia-se o processo de execução penal, a jurisdicionalidade está em quase toda a execução penal. É havendo a jurisdição há um processo e nele podemos encontrar os princípios constitucionais do processo. E é através destes princípios que se garante a regularidade processual.

Na execução penal competirá ao juiz da execução realizar atos jurisdicionais e administrativos. O juiz somente irá exercer a atividade jurisdicional nos casos em que condenado estiver sendo ameaçado de sofrer qualquer restrição de seus direitos, pertencendo ao magistrado analisar o ordenamento jurídico para solucionar o conflito de interesses. Nos casos de atividades administrativas ele deve tutelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança sempre respeitando o princípio do devido processo legal.

Em 2016, o Conselho Nacional de Justiça implementou através da resolução 223/16, um sistema padrão de Execução Penal no Brasil, o Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), ele viabiliza uma nova realidade na Execução Penal Brasileira, com objetivo de uma melhor gestão das informações endo-processuais em tempo real, na garantia de um processo eletrônico rápido e célere.

Ele permite a padronização da Execução Penal em todo o território brasileiro trazendo diversas funcionalidades não permitidas no processo físico, ele é um ente catalisador de uma verdadeira revolução no trâmite dos processos de execução penal. Por essa razão é de grande relevância fazer uma análise das penas da lei de execução penal e a alternativa que o estado vem buscando para defender e garantir os direitos constitucionais aos condenados.

Para elaboração do presente artigo científico, foram utilizadas pesquisas teóricas a respeito do assunto, pesquisas vivenciadas no dia a dia em cartório da vara de execução penal, pesquisas em artigos e pesquisas bibliográficas.

Na primeira seção foi feita uma breve análise da origem das penas, seu conceito histórico, sua finalidade de aplicação dentro de uma sociedade, e ainda uma breve explicação da classificação das penas no Brasil. Foi retratado ainda sobre os principais aspectos da lei de execução penal bem como os objetivos, finalidades e seus princípios que regem a execução penal.

Na segunda seção, foi discutido sobre o início do processo de execução penal e sobre o juiz de execução penal, trazendo a competência deste juiz e as atividades administrativas e jurisdicionais que ele deve exercer durante o cumprimento de pena do condenado, garantindo o devido processo legal através dos princípios instituídos pela constituição penal.

Na terceira seção, é apresentado uma solução que o estado criou para trazer essa garantia do processo legal aos sentenciados, da qual foi implantado o sistema de execução eletrônico unificado (SEEU), expondo como surgiu este sistema, sua aplicabilidade e implicações e as perspectivas das varas de execuções penais diante da implementação deste sistema mostrando que ainda existe dificuldades de aceitação e manuseio de alguns estados e profissionais do estado.

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DAS PENAS

A partir do momento em que o homem começou a viver em sociedade iniciou o processo de regular a convivência para uma maior harmonia nas relações humanas. Para Jolo (2013.p.2), “Desde os primórdios da humanidade existe a ideia de punição das pessoas que se comportam de maneira prejudicial às outras ou que agem contrariamente à moral e aos bons costumes”, é e com essa ideia que nasce as relações ao direito de punir o causador da transgressão.

O direito Penal conceitua a pena como uma consequência jurídica, sendo o mal que é imposto ao transgressor da norma, que tem como objetivo principal a diminuição de bens jurídicos, ao infrator de fatos delimitados na norma jurídica como crimes, é ainda causar medo ao restante da população, a fim de que estes não cometam o mesmo delito do transgressor.

No Brasil temos três tipos de penas impostas pelo Código Penal, das quais são elas: as penas privativas de liberdade, as penas restritivas de direitos e as penas de multas. Após o juiz de conhecimento dar a sentença, haverá a aplicação da pena utilizando o método trifásico, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, e por último as causas de diminuição e de aumento, a pena deverá ser conjugada conforme o art.59 do código penal.

A doutrina brasileira define a Pena como uma medida imposta pelo Estado quando o indivíduo pratica uma infração penal de ato típico, ilícito e culpável, instaurando a possibilidade de a soberania estatal exercer seu *ius puniendi* ao autor da transgressão penal, com o objetivo de impedir novos delitos e promover sua readaptação social. No Brasil, as penas podem ser privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa.

Nesse sentido, Victor Eduardo Rios Gonçalves (2012, p.260) encontra-se a seguinte definição:

Pena é a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal e consiste na privação de bens jurídicos determinada pela lei, que visa à readaptação do criminoso ao convívio social e à prevenção em relação à prática de novas transgressões. É a punição recebida pelo transgressor da lei e violador do bem jurídico tutelado.

Contudo, para que o Estado possa exercer esse poder de punir, a medida deverá ser adotada observando os princípios expressos na Constituição Federal. A constituição com intuito de salvaguardar os direitos dos condenados e de todos aqueles que estão em território nacional, delimitou a aplicação das penas, proibindo

sua cominação em alguns casos, por entender que elas iam contra o princípio da dignidade da pessoa humana. Uma dessas penalidades, e a pena de morte que no Art.5º da CF, extrai-se que proíbe a pena de morte no Brasil, exceto nos casos de guerra declarada.

Para Mirabete (2005.p.243), “Perde-se no tempo a origem das penas, pois os mais antigos agrupamentos de seres humanos foram levados a adotar certas normas disciplinadoras de modo a possibilitar a convivência social”. A evolução das penas vem desde os primórdios, com intuito de castigar pela vingança o delito cometido. Os soberanos, como forma de conter o povo, usavam da punição para manipular e satisfazer seus desejos controladores. A idade média foi um período dominado por penas cruéis e desproporcionais, seja na imposição ou na execução. Desde a antiguidade até meados do século XVIII, a cada infração cometida o corpo do infrator e que pagava pelo mal por ele praticado.

Foi com a obra de Beccaria, dos delitos e das penas que veio uma grande transformação para os historiadores das ciências penais, começou a ser discutidas formas ou tipos das penas que eram aplicadas. Foi a partir deste momento que começou há abolir a pena de morte em grande parte da Europa, e com o passar dos tempos foram desaparecendo e dando espaço para as penas privativas de liberdade, iniciando uma grande construção de presídios.

Cessar Beccaria repreendeu a tortura como forma de punição, que foi abolida da Europa no século XVII e hoje é crime hediondo pela lei brasileira. A Constituição Federal de 1988, em seus inúmeros Princípios expressos e implícitos, traz garantias que vedam ações arbitrárias do Poder Público.

1.1 FINALIDADE E CLASSIFICAÇÃO DAS PENAS

O Código Penal, por intermédio de seu art.59 prevê que as penas devem ser necessariamente e suficientes à reprovação e prevenção do crime. A pena deverá reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.

Nesse diapasão, Greco (2018, p. 589) explica que:

A sociedade em geral, contenta-se com esta finalidade, porque tende a se satisfazer com essa espécie de “pagamento” ou compensação feita pelo condenado, desde que, obviamente, a pena seja privativa de liberdade. Se ao condenado for aplicada uma pena restritiva de direitos ou mesmo a de multa, a sensação, para a sociedade, é de impunidade, pois o homem, infelizmente, ainda se regozija com o sofrimento causado pelo aprisionamento do infrator.

Conforme disposto pela legislação brasileira, no Brasil a sanção penal tem tríplice finalidade: retributiva, preventiva geral e especial, é reeducativa ou ressocializadora (teorias absolutas, teorias relativas e teorias mistas), e cada finalidade tem o seu momento específico de ocorrer. A teoria da pena retributiva tem como objetivo retribuir o agente pela prática do crime, visando tão somente a imposição da pena como retribuição ao mal causado pelo desacato à norma penal.

A teoria da pena retributiva tem como objetivo retribuir o agente pela prática do crime, visando tão somente a imposição da pena como retribuição ao mal causado pelo desacato à norma penal.

Nessa lógica, ao ensinar sobre a teoria da pena, Greco (2016, p.585) explica que:

Na reprovação, segundo a teoria absoluta, reside o caráter retributivo da pena. Na precisa lição de Roxin: "A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria 'absoluta' porque para ela o fim da pena é independente, 'desvinculado' de seu efeito social."

Ainda segundo Greco, a preventiva geral sucede na hora da cominação da pena em abstrato pelo legislador e direciona a sociedade. Ela tem uma preocupação com a sociedade em dois aspectos distintos: a negativa, onde a pena reflete na sociedade com o objetivo de evitar o crime, e a positiva que tem função pedagógica que reafirma os valores impostos pela norma em respeito ao direito.

A prevenção especial é concentrada no agente, para que se possa evitar a reincidência e objetivar a ressocialização. Na hora da sentença o juiz aplica a pena buscando a finalidade retributiva e a preventiva especial. A finalidade preventiva geral e especial ocorrem em momentos diversos, ou pelo contrário seria violado o princípio da individualização da pena. (Greco, 2016)

No Direito Brasileiro, segundo o Código Penal a pena tem caráter punitivo e preventivo, adotando a teoria mista ou unificada de pena.

Atualmente, existem três espécies de penas, aplicadas indistintamente entre homens e mulheres, as quais estão disciplinadas no Art. 32 do Código Penal Brasileiro, vejamos:

Art. 32 - As penas são:
I - Privativas de liberdade;
II - Restritivas de direitos;
III - de multa.

Conforme disposto pela lei, as penas privativas de liberdade são as de reclusão, detenção e prisão simples. A pena de reclusão poderá ser cumprida no regime fechado, no regime semiaberto ou no regime aberto (livramento condicional). Já a pena de detenção, ela é cumprida no regime aberto ou semiaberto. A prisão simples é aquela prevista apenas para as contravenções penais, e poderá ser cumprida no regime aberto ou semiaberto.

No Brasil em seu art.33, §2 do código penal estabelece que a pena privativa de liberdade, deverá ser executada de forma progressiva, vejamos:

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado à pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Segundo a Lei 7210/11, após o trânsito em julgado, e tendo sido a pena delimitada a ser executada em regime fechado, a pena será cumprida em penitenciária, expedindo a guia de recolhimento provisória ou definitiva. Já no regime semiaberto, será expedido a guia de recolhimento e ficará em colônia penal agrícola, industrial ou militar, e além disso será permitido o trabalho externo. No regime aberto (livramento condicional), o sentenciado é posto novamente na sociedade. O cumprimento de sua pena é realizado em estabelecimento conhecido como casa do albergado. Neste regime, permite que o condenado fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhe, frequente curso ou exerça outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. Nesse regime também é necessário a guia de recolhimento, a diferença deste regime, e que só ingressa no regime quem estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente.

As penas restritivas de direitos poderão ser: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, interdição temporária de direitos ou limitação de fim de semana. As penas restritivas de direitos, terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, conforme disposto no Art. 46 do CP.

Sobre as penas restritivas de direito, Greco (2018.p 657), discorre que:

Com relação às penas restritiva de direito, é importante salientar que, embora o art.º 44 diga que são autônomas, na verdade, até a edição da lei n.º 11.343/2006, não existiam tipos penais no quais a pena prevista no seu preceito secundário fosse única e exclusivamente a restrição de direitos. Tais penais, agora, como regra, são substitutivas, ou seja, primeiramente aplica-se a pena privativa de liberdade e, quando possível, presentes os requisitos legais, procede-se à sua substituição.

A pena de Multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada em dias – multas. Conforme o art.º 44 do Código Penal, a multa poderá substituir a pena aplicada desde que a condenação seja igual ou inferior a 1 ano. A pena de multa será, no mínimo, de 10 e no máximo, 360 dias- multa, este valor é fixado pelo juiz, devendo o juiz atender a situação econômica do réu, podendo o seu valor ser aumentado até o triplo caso o juiz ache necessário, o valor poderá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

1.2 PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A lei de execução penal, instituída pela Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984, é a lei que vai executar a pena do sentenciado, ela é aplicada pelo juiz de conhecimento, e tem como objetivo efetivar as disposições de sentenças e decisões criminais e ainda proporcionar a integração social do condenado ou internado. O Objetivo da execução Penal não é só punir o sujeito, mas sim dispor de condições que lhe ajude neste período de restauração, da forma mais adequada e sensata possível.

De acordo com a Lei de execução penal, a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Após o fim dos recursos para a condenação penal, o processo entra na fase de execução da pena, momento em que é regido pela LEP.

1.2.1 OBJETIVO E FINALIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execuções Penais dispõe sobre os direitos e deveres dos presos, sua disciplina, penalidades por faltas cometidas dentro do estabelecimento prisional e se aplica ao preso provisório ou definitivo. A sentença condenatória é o fundamento primordial que será executada pelo juízo da vara de execução penal, porém durante a execução da pena haverá as decisões interlocutórias que serão proferidas pelos juízes das varas de execuções penais.

A execução é um sistema atribuído a aplicação da pena ou da medida de segurança que foi fixada na sentença. Este processo é autônomo e não deve ser comparado com processo de conhecimento, visto que ele possui seus próprios fundamentos, legislações específicas e dispõe de seus próprios atos. Nesse sentido, Coimbra (2009, p.25) exterioriza que “Embora, com a prática delitiva, nasça, para o Estado, a pretensão punitiva pelo vilipêndio ao bem jurídico tutelado pela norma penal, é com a execução da sentença que se dá vida à sanção penal”.

Sobre a Execução Penal, Marcão (2010.p 31), expõe que:

A execução Penal deve objetivar a integração social do Condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se por meio da execução punir e humanizar.

Conforme Ribeiro (2013, p. 05), “a legislação brasileira acredita na recuperação do condenado, pois traz empecilhos constitucionais que dizem respeito à pena de morte, à prisão perpétua e penas cruéis, prezando pela dignidade humana”.

Segundo o art.º. 1º. da LEP, constitui pressuposto da execução da pena a existência de sentença criminal que tenha aplicado a pena privativa de liberdade ou não, ou medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial ou internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. O direito da Execução Penal é composto por teorias, regras, leis e jurisprudências e leis responsáveis para o cumprimento da pena, garantindo ao condenado o direito de cumprir sua pena sem violações.

Conforme Santos (1998, p. 13), “a Execução Penal tem por finalidades básicas tanto o cumprimento efetivo da sentença condenatória como a recuperação do sentenciado e o seu retorno à convivência social”. Ao estudar sobre essa finalidade conseguimos compreender a existência de um reparo social, pois há uma preocupação não só para o indivíduo que cometeu o delito, mas sim para a sociedade como um todo.

Na execução penal deverão ser observados os princípios da legalidade, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Qualquer incidente que ocorrer durante a execução, deverá ser apreciada pelo poder judiciário, pois em nenhum momento durante o cumprimento da pena e deixado o árbitro da administração pública executiva, sua contribuição não afasta a atuação jurisdicional, conferindo natureza singular durante a execução penal.

1.2.2 Princípios que regem a execução penal

A execução penal, possui natureza mista, é composta por atos administrativos, da qual assevera a jurisdicionalidade em quase toda a execução penal. Essa jurisdição é atividade pelo qual o Estado resolve os conflitos de interesse, aplicando o Direito ao caso concreto.

Segundo Capez (2011, p.17), “a jurisdição é aplicada por intermédio do processo, que é uma sequência ordenada de atos que caminham para a solução do litígio por meio da sentença e envolve uma relação jurídica entre as partes litigantes e o Estado-Juiz”. É se há jurisdição, há processo, havendo processo, podemos encontrar os princípios constitucionais do processo. Temos vários destes princípios que vigoram na Execução Penal, essenciais para a garantia e regularidade processual.

A existência de uma sentença penal condenatória promove a execução da pena determinada, a qual deve observar os princípios e garantias delimitados pela constituição, validando a existência de direitos fundamentais do condenado

O princípio da Legalidade pode ser identificado nos arts. 2º e 3º da Lei nº7210/84, este determina que a jurisdição seja aplicada na forma dela própria, devendo a autoridade administrativa agir conforme os princípios administrativos, não cabendo apenas ao juiz, mais do agente público envolvido com a Execução Penal, fazendo apenas aquilo que a lei determina. O condenado, terá sua pena definida, de acordo com que a lei dispor, não sendo privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Prado (2010, p. 35) conceitua o princípio:

A sua dicção legal tem sentido amplo: não há crime (infração penal) nem pena ou medida de segurança (sanção penal) sem prévia lei (stricto sensu). Isso vale dizer: a criação dos tipos incriminadores e de suas respectivas consequência jurídica está submetida à lei formal anterior (garantia formal). Compreende, ainda, a garantia substancial ou material que implica uma verdadeira predeterminação normativa (lex scripta lex praevia et lex certa).

São aplicados ao processo de execução penal, as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, na qual expressa que as partes do processo, devem ter ciência de todos os atos e decisões criminais, para dispor de possibilidade de se manifestar a respeito de tais atos jurisdicionais. Este princípio está previsto no art.5º, da Constituição Federal 1988, na qual exprime-se “LV- aos litigantes, em processo judicial, ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes.”

O princípio da individualização da pena, impõe limites ao direito de punir do Estado, elegendo a justa e adequada sanção penal sobre o sentenciado perante o caso concreto, ponderando os fatores objetivos e subjetivos. O juiz de conhecimento deverá escolher, depois de uma minuciosa análise dos elementos que dizem respeito aos fatos, ao agente e a vítima, a pena que seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito cometido.

Sobre a individualização das penas, Paganella (2006, p.147)

[...] ao declarar a necessidade de individualizar-se as penas e de classificarem-se os condenados, dentre outras novidades, veio a introduzir a regra da progressividade nos regimes carcerários e abrandar, acentuadamente, o rigor da prisão em flagrante, adicionando um parágrafo ao artigo 310 do CPP, que assegura ao preso em flagrante o direito à liberdade provisória, mediante termo de comparecimento aos atos do processo, se não houver motivo concreto e provado que justifique ou determine a necessidade do confinamento cautelar [...]

O Princípio do Devido Processo Legal é uma garantia outorgada pela Constituição Federal em seu art. °5, LIV, a qual dispõe que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, e ele veio para a efetivação de um direito à jurisdição. Segundo Sumida (2010, p. 130), “a garantia do devido processo legal se mostra como um conjunto de elementos indispensáveis para a solução dos litígios de alta revolução social”.

2 O JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL

É fundamental compreendermos que de acordo com a LEP, a função do juiz da execução penal, é sobretudo, tutelar pelo cumprimento da lei de execução penal. Isso inclui operar precisamente na gestão e fiscalização de todo o processo ressocializante da qual foi subjugado o sentenciado, examinando suas condutas, para a partir desta análise, determinar o seu retorno ao convívio social.

De acordo com a LEP, Transitado em julgado a sentença condenatória, o juiz de conhecimento determinará a expedição da guia de recolhimento provisória ou definitiva, cabendo às varas de execuções penais encarregar-se de fiscalizar o cumprimento da pena e demandar as autorizações de progressão de regime, ou seja, que o condenado saia do regime mais gravoso e vai para um regime menos gravoso, se reintegrando na sociedade.

A lei de execução penal dá amplos poderes ao juízo da execução penal, concedendo-lhe poderes cautelares administrativos e jurisdicionais para que o

cumprimento da pena seja cumprido corretamente.

Essa competência cautelar, está prevista no Art.65 e 66 da LEP, elencando um vasto rol de competências do juiz de execução. Ainda que a execução penal tenha disponibilidade de natureza mista, o art.2º da LEP, vem demonstrando expressamente a jurisdição penal dos juízes asseverando que a jurisdição permanece em quase todas situações.

2.1 O PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL E A GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA EXECUÇÃO PENAL

O processo de Execução é a agregação de práticas jurídicas que são essenciais para sanar um ato litigioso ou para julgá-lo. Para cada um condenado haverá um processo de execução penal com sua respectiva numeração.

Quanto ao processo de execução Júlio Fabbrini Mirabete (2004. p.34) expõe:

Na execução penal, há uma cadeia de atos jurisdicionais por meio dos quais, sem o concurso da vontade do condenado, se restringe seu direito de liberdade para realizar-se o resultado prático desejado pelo direito penal objetivo concretizado na sentença condenatória. Há, portanto, processo na execução.

O Direito Penal Brasileiro alude que com a execução provisória da pena, originária da sentença que foi aludida pelo juiz de conhecimento da ação penal, e que ainda não transitou em julgado, gera um processo de execução penal, que depois pode vir a ser alterado em execução definitiva devido a decorrência do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

A lei penal determina que desde o momento em que a sentença penal condenatória é proferida, uma das informações abrangidas e a deliberação do Juízo de conhecimento determinando de ex-officio a expedição da Guia de Execução Penal Provisória ou Definitiva, para iniciar a execução da pena, enviando a Guia ao juízo das varas de execuções penais competentes, onde deverá tramitar a execução propriamente dita, e, de consequência, os pedidos a ela relacionados.

A guia de recolhimento é um documento que compreende a condenação do sentenciado. Nela é informado o total das penas somadas, o regime inicial de cumprimento pena e a data do início do seu cumprimento. Dispõe ainda, Júlio Fabbrini Mirabete (2004. p 302), sobre a finalidade das guias de recolhimento:

Basicamente, a guia de recolhimento tem três funções. Em primeiro lugar constitui-se em medida de garantia individual, pois somente ela possibilita a execução de uma pena privativa de liberdade. Em segundo, é o instrumento do título executivo constituído pela sentença condenatória transitada em julgado, não permitindo que na execução se extravase a punição além dos limites fixados pela decisão. Por fim, é também um documento que orienta a individualização da pena, já que deve fornecer elementos sobre os antecedentes e o grau de instrução do condenado, o relato do fato criminoso e outros dados representados indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

Os documentos que deverão constar na guia de execução estão disponíveis no artigo 106 e seus respectivos incisos da Lei de Execução Penal.

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - O nome do condenado;

II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V - A data da terminação da pena;

VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

Ao expedir a guia de recolhimento para a execução, efetiva a partir deste momento a competência do juízo das execuções criminais, onde o poder jurisdicional é exercido em relação aos condenados que cumprem pena no local de sua jurisdição. As varas de execuções penais atribuem-se de jurisdição regionalizada.

No primeiro momento, de acordo com a LEP, o cumprimento da pena deverá ser executada na comarca onde o delito se consumou, no entanto durante o curso da execução, poderá ocorrer situações que determinam o recambiamento do preso e do processo de execução em local diverso da qual houve condenação, isso se valerá ou do interesse de segurança pública ou do próprio sentenciado.

O condenado é sujeito de direitos e deveres, é e o principal sujeito na relação jurídica com o Estado. Para Nucci (2014, p. 136), "o devido processo legal guarda suas raízes no princípio da legalidade, garantindo ao indivíduo que somente seja processado e punido se houver lei penal anterior definindo determinada conduta como crime, cominando-lhe pena". O estado em seu art. 5º da Constituição Federal, estabelece o princípio do devido legal na execução das penas e medidas de segurança, sempre respeitando a integridade física e moral e garantindo ao preso a individualização das penas, a legalidade processual, o contraditório e a ampla defesa.

O Professor Tucci (1993, p.64) fala que a garantia do devido processo legal, busca:

A consecução dos direitos fundamentais, mediante a efetivação do direito ao processo, materializando em procedimento regularmente desenvolvido, com

a concretização de todos os seus respectivos componentes e corolários, e num prazo razoável.

Conforme disposto nos termos dos artigos 59 e 60 da Lei de Execução Penal, nenhum castigo, e nenhuma sanção pode ser aplicada ao condenado sem a instauração do devido procedimento disciplinar.

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção

disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 10.792)

Sempre que as regras da execução penal não se efetivam, pune-se o condenado duas vezes. O devido processo legal exige a exata observação de preceitos legais para que o processo e os atos sejam eficazes e válidos. Para Tourinho (2011, p.34), o princípio do devido processo legal “(...) se resume em assegurar à pessoa a defesa em juízo, ou em não ser privado da vida, liberdade ou propriedade, sem a garantia que pressupõe a tramitação de processo, segundo a forma estabelecida em lei”. O processo de execução é cercado de garantias constitucionais da qual o condenado é sujeito de direitos, deveres e obrigações, na qual a atividade jurisdicional vem na garantia de um devido processo legal, no qual se assegura o contraditório entre as partes e a imparcialidade do poder judiciário.

2.2 A COMPETÊNCIA DO JUIZ DE EXECUÇÃO PENAL

Após a expedição da Guia de Recolhimento com as observâncias do art.106º da LEP, é efetivado a competência do Juízo da execução penal, onde o seu poder jurisdicional vai ser exercido em relação aos presos condenados que cumpre pena no âmbito territorial de sua jurisdição. No teor do artigo 65 da Lei de Execução Penal, a competência do juízo é apontada na Lei de Organização Judiciária local.

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Para Fernandes (1999, p. 68-80):

O fato de concentrar a execução em juízo especializado leva a que se assegure uniformidade de tratamento a presos que estejam sujeitos à sua jurisdição, como por exemplo, os presos de determinado estabelecimento penitenciário. Há também maior controle sobre as atividades desenvolvidas pela administração penitenciária.

Diante disso, a competência especializada e do juiz da execução, somente por exceção, será de competência do juízo do processo de conhecimento. Compete ainda ao Juiz da Execução conhecer e apreciar os institutos jurídicos definidos pelo art.66 da Lei de Execução Penal. O papel do juiz, e sempre tutelar pelo fiel cumprimento da pena, interferindo quando necessário, quando se afasta os princípios estabelecidos na lei, necessitando sempre verificar os indícios de que a pena obteve seus objetivos, levando o sentenciado à reflexão de suas condutas e preparando-o para voltar ao convívio social. A competência mencionada nos referidos artigos citados anteriormente não é só jurisdicional, ela é também administrativa.

Fernandes (1999, p. 68), ainda aduz sobre a importância da atividade exercida pelo juiz na execução:

A atividade desenvolvida pelo juiz na execução penal é marcada pela imparcialidade: visa tornar realidade a vontade da lei consignada na sentença condenatória, cumprindo-se assim o comando que dela emergiu. É substitutiva, na medida em que sobrepõe a vontade da norma às vontades das partes ou interessados. Funcionalmente, o juiz age dentro dos limites da sentença condenatória, para serem atingidos os escopos próprios da execução penal, principalmente o escopo de que o cumprimento da pena seja feito num itinerário crescente de individualização em consonância com os progressos de ressocialização apresentados pelo preso. Visa-se, com essa ressocialização, uma melhora na situação do condenado, levando-o a se regenerar, bem como maior proteção à sociedade que não mais se sentiria ameaçada pelo perigo de novos crimes.

Diante disso, a sentença condenatória transitada em julgado estipula as limitações decisórias do Juiz da execução penal. Excepcionalmente, será capaz, sem agravar a situação do reeducando, emitir decisões que alteram pena como em casos de indulto, graça, unificação de penas, adaptação da lei nova mais benigna, não podendo o Juiz da execução alterar as decisões do Juiz do processo de conhecimento. Na execução penal brasileira, as decisões jurisdicionais do juiz da execução comportam o recurso de agravo em execução, conforme art. 197 da LEP.

2.3 A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E JURISDICIONAL DO JUIZ

Na execução penal competirá ao juiz da execução realizar atos jurisdicionais e administrativos. O juiz somente irá exercer a atividade jurisdicional nos casos em que o condenado estiver sendo ameaçado de sofrer qualquer restrição de

seus direitos, pertencendo ao magistrado analisar o ordenamento jurídico para solucionar o conflito de interesses, essas decisões jurisdicionais do juízo de execução são cabíveis agravo em execução conforme o art. 197 da LEP.

Nos casos de atividades administrativas ele deve tutelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança sempre respeitando o princípio do devido processo legal. Reabilitação, ressocialização, adequação, reeducação social é o objetivo inicial da LEP, fazendo com que o condenado estude e trabalhe, para após a sua absolvição, ele possa se inserir no mesmo instante ao mercado de trabalho, adquirindo uma nova possibilidade de polir-se e socializar-se com a sociedade.

O Art.66 vem elencando as competências administrativas e jurisdicionais do juiz de execução, porém não é taxativa, pois temos outros artigos na LEP que prevê a intervenção jurisdicional e administrativa do juiz.

A atividade jurisdicional exercida pelos juízes das varas de execuções penais, constitui-se no dever pela qual o juiz resolve o conflito entre duas ou mais presunções, trazendo um fim, mediante imposição do desejo do direito sobre a vontade das partes, mitigando as relações sociais conflitantes.

Capez, (2011.p.44), aponta sobre a atividade jurisdicional do juiz:

No processo de execução, haverá atividade jurisdicional toda vez que o sentenciado estiver ameaçado de sofrer qualquer restrição ou pretender algum benefício em face do Estado, devendo o juízo verificar o que dispõe o ordenamento jurídico a respeito e solucionar o conflito de vontades e interesses.

No Art. 66, I da LEP, vemos o princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica, ou seja, transitada em julgado a sentença condenatória o juiz deverá aplicar a lei mais benéfica. O inciso III, trata-se de diversas decisões jurisdicionais do juiz, como a unificação das penas, onde assim que forem surgindo novas condenações com a devida remessa da guia de recolhimento, o juiz deverá determinar um novo cálculo de liquidação de penas para a devida unificação.

Fernandes (1999, p. 68), arrola sobre algumas dessas decisões:

Dentre seus poderes, destacam-se os decisórios, que lhe permitem adequar o comando inicial às exigências da execução, resolver sobre medidas importantes para a individualização do processo executório, extinguir o processo. Assim, pode ele decidir sobre: progressão e regressão de regimes, detração, remição, concessão ou revogação do *sursis*; concessão ou revogação do livramento condicional, declaração de extinção de punibilidade.

Outra importante decisão de que se trata o inciso III é sobre a progressão e regressão de regimes, em se tratando de matéria de cumprimento de pena privativa de liberdade temos três modalidades, o regime fechado, o regime semiaberto e o regime aberto. Quando o sentenciado passa do regime mais gravoso para o menos rigoroso chamamos de progressão de regime, porém quando ele sai do regime menos rigoroso e passa para o regime mais gravoso, damos o nome de regressão de regime.

Hoje de acordo com a lei temos dois requisitos para progressão de regime, o requisito objetivo, que é o cumprimento mínimo de um sexto da pena como regra, e um quarto se for reincidente em crime não hediondo, e temos o requisito subjetivo, a qual depende do bom comportamento carcerário do condenado que deve ser comprovado mediante o atestado de comportamento e conduta carcerária (depen) da qual é emitido pelo diretor do estabelecimento prisional.

Outro ponto relevante a ser pontuado, conforme prescrito na lei, é que não há salto direito na progressão de regime, ou seja, não é possível o preso sair do regime fechado e ir direto para o regime aberto, ele deverá fazer a passagem do fechado para o semiaberto e do semiaberto para o regime aberto. Somente nos casos de regressão de regime em que poderá sair do regime menos gravoso para o regime mais gravoso. Poderá também decidir sobre Detração e remição da pena, Suspensão condicional da pena, Livramento Condicional, Incidentes de execução, todas essas decisões são direitas dos condenados durante o cumprimento de pena.

Do mesmo modo compete ao juiz da execução autorizar saídas temporárias que comportam duas espécies, permissões de saídas e saídas temporárias. A permissão de saída é uma autorização concedida ao condenado de sair do presídio, mediante escolta, em casos de falecimento de familiares, para consultas médicas e demais demandas que necessitem a sua permissão de saída do estabelecimento prisional. A saída temporária é uma autorização concedida aos que cumprem pena no regime semiaberto, estes poderão deixar o estabelecimento sem vigilância para participar de atividades importantes para a sua reintegração social.

De acordo com o inciso V, cabe ao juiz da execução quando for devido, determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, assim como pode determinar o cumprimento de pena e medida de segurança em outra comarca, ou seja, a lei permite que haja a transferência do sentenciado para outro presídio, a lei garante que ele tem direito de ter assistência da sua família.

No art. 66 da LEP, também traz algumas competências administrativas executadas pelo juiz da execução penal:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

VI - Zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - Compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X - Emitir anualmente atestado de pena a cumprir. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Segundo Capez (2011. P.45), o juiz deverá “zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança”. É importante destacar das competências administrativas, sobre o relatório de atestado de pena a cumprir que deverá o juiz emitir anualmente, hoje, o sistema SEEU (sistema eletrônico de execução unificado), tem garantido a efetividade desse direito básico ao condenado, é no atestado de pena que encontramos todas as informações sobre o cumprimento da pena; total de pena já cumprida, total a cumprir, data em que o reeducando alcançará os critérios objetivos para os seus benefícios, detalhamento de suas condenações, dentre outras informações.

3 O SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADO

Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) é o instrumento que absorve e unifica os processos de execução penal em todo o território brasileiro. Este sistema foi implementado através de uma política nacional desenvolvida pela CNJ no ano de 2016 e é gerido pela Resolução 223/2016 e pela Resolução 280/2019, onde revogou em parte a normativa anterior vigente, para instituir a obrigatoriedade do SEEU, mais foi apenas em 2019 que houve a expansão e a melhoria do sistema de execução.

Conforme disposto pelo CNJ (2016), o sistema desenvolvido, possibilita um mecanismo mais rápido, célere, uniforme e eficiente, viabilizando uma gestão confiável de dados da população carcerária do Brasil. Ele possui diversos benefícios tanto para celeridade processual, quanto para melhor adequação para as partes interessadas no processo, quanto para as varas de execuções penais.

3.1 SURGIMENTO DO SEEU

O SEEU, veio com o intuito de uniformizar os dados da execução penal do país, possibilitando a comunicação em âmbito nacional. Conforme trazido na Resolução do CNJ 223/2016, “o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) é um sistema de processamento de informações e práticas de atos processuais relativos à *Execução Penal*” (art. 1º). Não foi determinado inicialmente, um prazo para se iniciar a implementação do SEEU, porém no início do ano de 2019, o CNJ determinou a obrigatoriedade do trâmite processual via SEEU de todos os processos de execução penal nos tribunais brasileiros, a partir do dia 31.12.2019.

Alguns tribunais de Justiça como do Amazonas, Santa Catarina e o Tribunal de Justiça de São Paulo, foram resistentes à implantação do sistema. A assembleia de Justiça de São Paulo ainda, propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade nº6.259/DF, alegando que a implementação do SEEU, determinado pelo CNJ, estaria violando o princípio federativo, lesionado a competência da União e dos estados para legislar sobre a execução penal, a medida cautelar foi concedida pelo ministro do STF Alexandre de Moraes no dia 16/12/2019 e suspendeu os efeitos dos arts. 2º, 3º, 9º, 12º e 13º da Resolução nº280/19 do Conselho Nacional de Justiça.

Vejamos a decisão do Ministro do STF Moraes na (ADI 6.259. p. 19):

Dessa forma, no intuito de preservar a regularidade e continuidade das ações desenvolvidas por cada Tribunal local em matéria de processamento de informações sobre execuções penais, sem prejuízo aos esforços do CNJ no mesmo sentido, mostra-se necessária a suspensão da eficácia, até o conhecimento do mérito da presente ação pela CORTE, dos dispositivos da Resolução 280/2019 que tratam da obrigatoriedade do trâmite de processos pelo SEEU, quais sejam: o art.º. 2º, que vincula o processamento de informações e prática de atos processuais ao disposto na Resolução; o art.º. 3º, que obriga a que todos os processos tramitem pelo SEEU a partir de 31 /12/2019; o art.º. 9º, por obrigar os Tribunais locais a fornecerem dados na forma especificada pelo CNJ; o art.º. 12, que determina a manutenção de “administradores locais do sistema” e “centrais de atendimento aos usuários” por parte dos Tribunais locais; e o art.º. 13, por atribuir a órgão do CNJ a competência para a elaboração de cronograma de implantação nacional do SEEU por parte de todos os Tribunais do país

Com isso podemos ver os obstáculos para a integralização e a digitalização completa do sistema de execução penal brasileiro para adotar o método de um sistema único de execução penal.

Segundo o conselho internacional de estudos contemporâneos em pós-graduação, o SEEU é demonstrado como uma ferramenta transformadora no aspecto da padronização e unificação dos processos de execução penal. A absoluta competência do sistema não é apenas um simples aparato de utensílio eletrônico para

a execução penal, serve também como uma dinamização de uma indiscutível revolução no andamento célere nos processos de execução, tratando se utilizando de forma clara o modo como o Estado regula os direitos dos carcerários. A implementação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado trouxe o melhor acompanhamento dos processos, permitindo em tempo real que as partes habilitadas, possam acompanhar de forma imediata o andamento processual, trazendo efetividade e evitando muitas das vezes atrasos em assuntos de extrema importância, como os de progressão e regressão de regime.

3.2 APLICABILIDADE E IMPLICAÇÕES DO SEEU

Consoante com a revista internacional Consinter de Direito (2020), desde que o Sistema Eletrônico de Execução Unificado foi criado, criou -se uma enorme expectativa do CNJ, em tentativa de solucionar as dificuldades do sistema carcerário brasileiro. O uso do SEEU em todo o território brasileiro possibilita a rápida busca e efetividade das informações necessárias, como a quantidade de processos e como transita a execução, trazendo todos esses dados no mesmo momento em que é fundamentado.

De acordo com o CNJ (2016), com o sistema SEEU, após o recebimento da Guia de Recolhimento em arquivo no formato PDF, esta, já pode ser inserida no sistema, sem necessidade de digitalização de todo o processo, se tornando mais simples e rápida, passando-se logo a etapa seguinte: a de cadastramento dos dados do apenado e dos processos criminais no SEEU, após realizados o setor de cálculo gera dentro do sistema o cálculo de pena a cumprir e junta no processo de execução.

O Sistema traz utensílios capazes de agilizar a instrução processual como a administração de penas dos sentenciados permitindo dentro da ferramenta a realização do cálculo de pena. Todas as informações de extrema importância para o processo de execução como exemplo da pena privativa de liberdade são retiradas da sentença condenatória e introduzidas no sistema, gerando uma notificação automática aos juízes e servidores das varas, informando quando os detentos terão direito a benefícios, progressões de regime e livramentos condicionais, podendo os juízes, membros do MP, advogados e defensores habilitados e qualquer pessoa possuindo a chave identificadora do processo de execução, acompanhar em tempo real as novas movimentações. (CNJ,2016)

O SEEU dispõe de vários benefícios que auxilia o juízo das varas de execuções penais, posto por Castro (2017, p. 100), em seu relatório:

[...] o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), como módulo do PJe e de desdobramento do processo criminal nele contemplado, visando alcançar ferramentas efetivas para o reconhecimento de direitos no âmbito do processo e execução criminal. O SEEU promove a composição de um conjunto de rotinas bastantes para consubstanciar um processo eletrônico de execução penal, observados os seguintes requisitos principais: 1. Franquear ao magistrado de Varas de Execuções o fiel cumprimento das atribuições previstas no art. 66 da Lei de Execução Penal, que estabelece a competência do Juiz da Execução Penal; 2. Proporcionar uma adequada e eficiente gestão da informação, principalmente considerando, diante da imensa quantidade de feitos, a incapacidade do magistrado em se permitir uma análise mais detalhada dos pormenores de cada um dos processos, e que mais lhe exigem uma atividade administrativa de controle do que ações intelectuais; 3. Permitir a gestão e compilação dos dados dos milhares de procedimentos de execução em curso, conferindo, assim, ao magistrado, importantes ferramentas e facilidades para que as decisões possam ser prolatadas no tempo adequado e considerando uma melhor base de dados; 4. Trazer uma solução unificada para o previsto no inciso III do art. 1º da Recomendação CNJ n. 20, de 16 de dezembro de 2008, que incumbiu aos tribunais a implementação de “ações visando à adoção de processo eletrônico nas varas de execuções penais, buscando a integração do sistema judicial eletrônico com os sistemas de informações do sistema penitenciário (Infopen) e de penas e medidas alternativas, para a alimentação dos bancos de dados relativos aos apenados”, providência essa que, ultrapassados mais de cinco anos, ainda não foi alcançada pela grande parte dos tribunais do país;

De acordo com o Relatório de Castro (2017), O Sistema permite que os incidentes destinados à concessão dos benefícios possam ser empreendidos de forma antecipada para que consigam ser concedidos na data mais próxima possível a que o reeducando tem direito. Com 30 dias antes alerta as partes que o apenado está prestes a obter o requisito objetivo para determinados benefícios que estão vencidos ou próximos a vencer, podendo todos os órgãos da execução penal, que poderão, de ofício, peticionar em favor do apenado. Ver-se que com a implementação deste sistema eletrônico dos processos no âmbito da execução penal não apenas tende a suprir os princípios constitucionais do devido processo legal, mas também para fazer garantir o princípio da individualização da pena.

Dispõe Castro (2017, p. 100), que:

Singularidades surgem ao longo desse iter, demarcado pela privação de liberdade do condenado, a exigir do poder judiciário a fiscalização e o controle estritos do tempo e das circunstâncias relacionadas a cada pena, em função da pessoa a quem a sanção é imposta, tudo em ordem para cumprir o princípio constitucional da “personalidade e individualização da pena”. [...] A máxima de que “justiça tardia não resolve”, na execução penal, em particular, tem um peso muito mais significativo, na medida em que prejudica e compromete o próprio processo de (re)inclusão social a que os condenados estão sujeitos (ao menos essa é a expectativa que a sociedade tem em relação a eles), desesperançado as finalidades adstritas à expiação das

penas a que submetidos.

Diante disto, a aplicação do SEEU ofereceu um enorme aperfeiçoamento na execução penal, visto que foi capaz de incorporar meios de celeridade no andamento processual, como fazer remessa às partes, juntada de documentos, análise de petições de advogados, defensores, membros do ministério público e demais órgãos da execução penal, trazendo controle e relatórios, das datas em que o reeducando irão atingir alguns dos benefícios, como progressão de regime, livramento condicional, indulto, etc. Isso permite que os servidores consigam atuar em um número maior de processos eletrônicos. No site do Conselho Nacional de Justiça, são elencadas várias características da nova plataforma

Dispõe Castro (CNJ. 2017, p. 100), em seu relatório, sobre os feitos do SEEU:

O Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) contempla: i. O processamento de feitos e expedientes submetidos a um único processo de execução, com a integração (unificada) dos dados pessoais de identificação de todos os condenados, aprimorando levantamentos estatísticos. II. Agilidade na tramitação e confecção de guias de recolhimento e alvarás de soltura, com a atualização automática de cálculo de pena (em cumprimento), facilitadoras do reconhecimento da progressão de 41 regime e outros direitos; iii. Emissão de atestado de pena a cumprir; iv. Integração com o Ministério Público, Defensorias Públicas, Advogados, Diretorias de Estabelecimentos prisionais e demais estruturas que interferem na execução, possibilitando o peticionamento eletrônico e o imediato processamento dos pedidos, viabilizando o pronto desencadeamento de expedientes e informações;

Hoje o Sistema Eletrônico de Execução Unificado, permite a unificação de todos os processos oferecidos ao condenado tornando-se em um único processo de Execução. A sua agilidade na tramitação processual, permite a realização do cálculo de pena, facilitando a identificação do requisito temporal para a devida progressão de Regime. Permitindo e viabilizando uma maior interação entre as partes do processo agilizando o trâmite.

Essa nova plataforma, permite que se faça uma busca avançada dentro do próprio sistema de execução, uma pesquisa bastante ampla, onde as informações se cruzam e geram um relatório amplo de controle. Esse novo sistema, tem facilitado em demasia a rotina de trabalho das varas de execuções penais, pois permite uma visualização em uma única tela de informações os processo, parte, movimentações e condenações.

3.3 PERSPECTIVAS E DESAFIOS DO SEEU

A revista internacional Consinter de Direito (2020), expõe que com a nova implementação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado, pode resolver grande parte dos problemas enfrentados pelo judiciário brasileiro, uma vez que é possível a análise em tempo real das progressões de regime e de cumprimento das decisões judiciais, obtendo o controle e evitando os excessos de prazos no cumprimento de pena.

A Juíza Fernanda Orsomarzo do Tribunal de Justiça do Paraná, acredita que o SEEU e a grande mudança na execução Penal, vejamos:

O sucesso está ligado a três palavras fundamentais: planejamento, comprometimento e conscientização. O SEEU não é apenas uma inovação, é uma revolução na execução penal". (ORSOMARZO,2019, online)

A perspectiva do SEEU, é que melhore a infraestrutura para ajudar os magistrados a controlar melhor aspectos importantes durante o cumprimento da pena. O SEEU vem provocando a transformação do sistema de execução penal brasileiro, e isto oferece uma vantagem relevante para as partes envolvidas no processo, pois traz uma linguagem clara, objetiva, simples e eficaz, fazendo com que os agentes da execução penal, tenham um manejo das etapas do cumprimento da pena.

Para o ministro Humberto Martins, do CNJ, o sistema trará o justo cumprimento da pena.

A automatização dos cálculos judiciais fará com que o tempo de cumprimento da pena não se estenda além do sentenciado. Os dados relativos à execução penal poderão ser mais bem compreendidos e os advogados e os interessados terão acesso às informações prisionais. (MARTINS, 2019, online)

O Emprego de uma sistematização por meio eletrônico que seja uno em todas as unidades judiciárias brasileiras se mostrou substancial, para tornar o processo de execução penal célere e eficiente.

Em 2019, em uma publicação no portal do CNJ, Toffoli discorreu sobre o avanço do sistema para a gestão judiciária:

A implantação nacional do SEEU em todos os tribunais brasileiros representa um avanço extraordinário para o alcance de uma gestão judiciária mais eficiente, transparente e responsável, com respostas compatíveis com a grave crise que se abate sobre nosso sistema prisional e a segurança pública. (TOFFOLI, 2019, online)

Porém, segundo, Lopes (2018, p. 13), em uma pesquisa de campo, feita na secretaria da comarca de Divinópolis, desde que foi iniciado a implementação do

SEEU, não houve uma diminuição do fluxo do trabalho, isto porque os advogados querem que seus pedidos sejam movimentados imediatamente após a juntada no sistema. Ela menciona em sua pesquisa que há uma certa dificuldade de manuseio do SEEU por parte dos usuários que não dominam os conhecimentos básicos de informática, e trabalhar no processo eletrônico demanda questionamentos e análise equivocada das informações.

E isto ainda é uma realidade nos dias atuais, visto que ainda temos servidores nas varas, se adaptando e se adequando a essa nova rotina tecnológica, e por mais que pareça simples, essa dificuldade em entender o processo eletrônico e saber andamentar o processo, pode postergar a secretaria e gabinetes das varas de execuções penais. O sistema é visto como uma aplicabilidade do devido processo legal ao direito do sentenciado, e aprender a trabalhar com essa nova ferramenta vai garantir a eficiência e a eficácia na execução da pena.

CONCLUSÃO

O presente estudo partiu de uma análise em buscar entender as competências do juiz de execução penal para garantir ao apenado um devido processo legal e como o estado tem assegurado esse direito diante da mais nova implementação de um sistema único de execução penal. Analisando a importância em compreender como o estado desde o século XVIII, vem buscando soluções para que fins objetivados pela lei de execução penal garanta um processo de execução mais célere e eficaz, objetivando a reintegração do condenado de volta à sociedade.

Diante das hipóteses levantadas no projeto de pesquisa, algumas se confirmam. Podemos analisar que, ainda que a lei de execução penal traga objetivos, finalidades, disposições e sentenças propondo a integração social do condenado, há certa dificuldade na sua execução e aplicação.

Ademais, restou comprovante que, ainda que o juiz das varas de execuções penais dispõe de competências administrativa e jurisdicional para garantir o cumprimento da pena, os direitos constitucionais do apenado, um devido processo legal, viu-se na necessidade da implementação de uma nova ferramenta, para complementar estes objetivos. Neste diapasão, foi possível confirmar, que este sistema desde a sua implantação tem sido visto com grande expectativa, sendo atualmente um dos principais focos do CNJ em busca de soluções a problemas na execução penal brasileira. Portanto, a partir da expansão do âmbito de aplicabilidade do SEEU, observa-se que há espaço para incremento de diversas inovações na Execução Penal, independentemente de alterações legislativas.

Mesmo diante da nova implantação do sistema de execução eletrônico unificado (SEEU), facilitando em demasia a rotina de trabalho nas varas de execuções penais, o processo acaba sendo lento devido uma má inobservância na execução administrativas e jurisdicionais do processo de execução.

Portanto, verifica-se que para que seja garantido o devido processo legal e que a pena cumpra sua finalidade, para tanto é necessário que os prestadores de serviços públicos se adaptam e se adequam a esta nova realidade tecnológica imposta pelo poder judiciário, buscando entender o processo de execução eletrônico e saber o andamento processual, uma vez que este sistema é visto como uma aplicabilidade do devido processo legal ao direito do sentenciado, saber trabalhar com esta nova realidade vai garantir a eficácia e eficiência na execução da pena.

ABSTRACT

This article aimed to analyze the problem about the criminal execution process and the competence of the judge of the criminal execution courts in guaranteeing due legal process in the face of the new measure imposed by the CNJ (NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE) through the implementation of the new enforcement system the SEEU, exposing its main applicability in the execution processes and the perspectives of this innovation in the scope of criminal execution, in order to investigate its purposes, functionalities and its importance in the course of serving the sentence. For this, we used bibliographic research, with analysis of scientific articles, legal monographs, legislation, jurisprudence and doctrines. In this sense, it can be concluded that, although the CNJ has brought innovations through a new system of execution in the search to defend and guarantee the convict a due legal process, there is a certain difficulty in its execution, this because there is a bad non-compliance with the administrative and jurisdictional enforcement of the enforcement process.

Keywords: Penal execution, Execution process, Execution Judge, Competence, Electronic Process, SEEU.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 02 de julho de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível. Em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 02 de Julho de 2022.

BECCARIA, Cesare DOS DELITOSE DAS PENAS— (1738-1794) Edição Ridendo Castigat Mores disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>- Acesso em: 17/05/2022

CASTRO, Bruno Ronchetti. Relatório de Gestão: supervisão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. Brasília: Secretaria de Comunicação Social/CNJ. 2017, p. 100. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf> . Acesso em 15 de setembro de 2022.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: Parte Especial. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 358.

CNJ. Resolução 223/2016, 27 de maio de 2016 - Institui o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais relativos à execução penal e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2285#:~:text=Institui%20o%20Sistema%20Eletr%C3%B4nico%20de,penal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 30 de agosto de 2022.

CONSISTER. Revista Internacional. Execução Penal 4.0. Disponível em:
<https://revistaconsinter.com/revistas/ano-vi-numero-xi/capitulo02direitopublico/execucao-penal-4-0>: Acesso em: 30 agosto. 2022

ESTEFAM, André, GONCALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal Esquematizado: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2016

FERNANDES, A. S. Execução penal : aspectos jurídicos. Revista CEJ, v. 3, n. 7, p. 68-83, 20 abr. 1999.

GRECO. Rogério, Curso de Direito Penal, parte geral. Volume 1. Ed. Impetus. 18ª

JOLO, Ana Flavia. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL. Encontro de iniciação científica. 2013- Faculdades integradas Ant3nio Eufr3sio de Toledo de Presidente Prudente, São Paulo,2013. dispon3vel em:
<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3298>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

LOPES, Ana J3lia. Anais do Semin3rio Internacional em Direitos Humanos e Sociedade. 2018- Anais do Semin3rio Internacional em Direitos Humanos e Sociedade- Universidade C3ndido Mendes, Rio de Janeiro. Dispon3vel em:
<https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/4627> . Acesso em: 10 de Setembro de 2023.

MARC3O, Renato Fl3vio. *Curso de Execução Penal*. 8ª ED. Revista e Atual. 2010. São Paulo: Ed. Saraiva.

MIRABETE, J3lio Fabbrini. *Execução Penal*. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1997.

MIRABETE, J3lio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 22. ed, São Paulo: Atlas, 2005.

MORAIS, Alexandre. AÇ3O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.259 DISTRITO FEDERAL. 2019. Dispon3vel em:
<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=116996>. Acesso em 15 de Setembro de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Execução Penal*. 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 11. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014

ORSOMARZO, Fernanda. Sistema Eletrônico de Execução Unificado está promovendo revolução na execução penal, apontam juízes. [Entrevista concedida a] Agência CNJ de Notícias. Brasília. 2019. Disponível em:

<https://www.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/9179-sistema-eletr%C3%B4nico-de-execu%C3%A7%C3%A3o-unificado-est%C3%A1-promovendo-revolu%C3%A7%C3%A3o-na-execu%C3%A7%C3%A3o-penal,-apontam-ju%C3%ADzes.html> . Acesso em 23 de setembro de 2022.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SUMIDA, E. T. O DEVIDO PROCESSO LEGAL NA EXECUÇÃO PENAL. *Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia*, v. 25, n. 1, p. 123/134, 2010. DOI: 10.5216/rfd.v25i1.12027. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/12027>. Acesso em: 27 set. 2022

Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU). Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/sistema-eletronico-de-execucao-unificado-seeu/> . Acesso em 01 de setembro de 2022.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. São Paulo, ed. Saraiva, 1989.

TOFFOLI, Dias: SEEU é avanço extraordinário em gestão judiciária. [Entrevista concedida a] Paula Andrade. Agência CNJ de Notícias. Brasília. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/dias-toffoli-seeu-e-avanco-extraordinario-em-gestao-judiciaria/>. Acesso em 23 de Setembro de 2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. v.1,